

O DIREITO PENAL ROTULADOR DE INIMIGOS

VINHASQUI, Joslaine¹
HELENE, Paulo Henrique²

RESUMO:

O presente artigo tem por objetivo apresentar o direito penal rotulador de inimigos, passando pelo momento da sua origem e conceitos, a partir da ligação entre o cidadão e o fundamento de como se etiqueta um inimigo, a contingência da ordem jurídica, ou seja, trata-se de uma violência interpretativa, a partir de um referencial próprio e a desconstrução do Direito para esses indivíduos. Tendo como objetivo uma proposta de combate à criminalidade ao se tratar do direito penal do inimigo, o meio de como o populismo penal influencia no ordenamento jurídico penal brasileiro, demonstrando que a mídia é um grande manipulador, mesmo de forma mais discreta.

PALAVRAS-CHAVE: Direito penal, Mídia, Populismo penal, Inimigo.

THE CRIMINAL LAW LABELER OF ENEMIES

ABSTRACT:

This article aims to present the criminal law marker of enemies, passing through the moment of their origin and concepts, from the link between the citizen and the basis of how to label an enemy, the contingency of the legal order, that is, treats is based on an interpretive violence, based on its own referential and the deconstruction of the Law for these individuals. Aimed at a proposal to fight against criminality when dealing with the criminal law of the enemy, the means of how criminal populism influences Brazilian criminal law, demonstrating that the media is a great manipulator, even in a more discreet way.

KEYWORDS: Criminal law, Media, Criminal populism, Enemy.

1 INTRODUÇÃO

O referido trabalho está relacionado à área do direito penal, especificamente sobre o direito penal do inimigo. Está correlacionado à origem ideológica, quem é o inimigo, como etiquetá-lo e quem é o verdadeiro inimigo Brasileiro.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz - FAG. E-mail: joslainevinhaski@hotmail.com.

² Orientador-Docente do Centro Universitário FAG. É bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz (FAG). Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus (FDDJ). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela União Educacional de Cascavel (UNIVEL). Especialista em Direito Tributário pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus (FDDJ). Possui formação complementar em Direito Penal e Processo Penal Alemão, Europeu e Internacional pela Georg-August-Universität Göttingen (GAUG). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal e Processual Penal. Membro da Justiça Desportiva do Estado do Paraná. Assessor de Juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Professor de Direito Penal - Teoria Geral do Crime e Teoria Geral da Pena - no Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz (FAG). E-mail: paulo2h@hotmail.com.

Visa analisar o que muito se tem discutido acerca da teoria do direito penal do inimigo, ou seja, a existência de dois direitos penais. De um lado, o direito penal direcionado ao cidadão e suas necessidades, e de outro lado, um direito penal voltado para o inimigo.

Contudo, o direito penal do cidadão ao ser estudado observa-se que o indivíduo cometeu um erro, um desvio de conduta, mas que ainda mantém seu perfil de cidadão.

Neste sentido, quando os crimes atingem um grande patamar de visibilidade, ou seja, quando pessoas participam de terrorismo, crime organizado, considera-se como inimigos, pois os mesmos pretendem destruir o ordenamento jurídico e acabam por abalar a paz social. Nesses casos o Estado deve corresponder com penas diferenciadas. Ao tratar-se do assunto, o que se torna preocupante não é com o que levou a pessoa a cometer o crime em si.

Diante do exposto, percebe-se que o fenômeno parte de concepções distintas, discutem-se ambas as perspectivas, com reflexos na seleção punitiva e ainda ressalta-se sobre o papel exercido por atores sociais como os meios de comunicação, assim como a análise da legislação e o regime disciplinar diferenciado, passando pela neutralização desses inimigos, diante do tratamento debatido pela justiça criminal, discutem-se, é o crime, e é o indivíduo, ou seja, o inimigo e o cidadão, prevalecendo sob a interpretação da periculosidade.

A mídia atua de forma exploradora quando se trata de sentimentos, divulgando com destaques crimes ocorridos no Brasil, ou seja, aqueles crimes que geram maiores repercussões e sensibilizam a população, entra em cena o populismo penal, pois a sociedade emerge a sensação de insegurança, com fulcro no clamor social imploram aos políticos leis mais rigorosas e medidas necessárias para segurança da ordem pública.

O tema em foco reflete em grande importância, por analisar e diferenciar quem é o cidadão e quem é o inimigo e diante desse fator, através da busca de dados e informações relevantes, com o objetivo de conter e diminuir os índices de criminalidade como a mesma, apresenta-se aqui uma proposta punitiva, distinta das infrações de elevada gravidade ofensiva encontradas no ordenamento jurídico utilizado.

Para melhor compreensão e aprofundamento do estudo, o método utilizado para a pesquisa foi à revisão sistemática de literatura, onde se buscou pelos descritores: meios de comunicação em massa, mídia, direito penal simbólico, processo legislativo brasileiro na base de dados, google acadêmico, doutrinas e análise bibliográfica publicadas.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 ORIGEM IDEOLÓGICA DO DISCURSO

Com a finalidade de proteger valores as sociedades, criam-se leis, nas quais os indivíduos devem agir em conformidade com regras traçadas pelo Estado, versa também sobre o Estado Democrático de Direito, conforme disposto foi uma conquista do povo, que se consolidou contra os poderes soberanos (MOREIRA; OLIVEIRA; XAVIER, 2018).

Na Idade Média, por volta do século XIII, durante a Santa Inquisição foram cometidas muitas crueldades, nessa época, pessoas foram condenadas, queimadas em plena praça pública sob alegação de atentarem contra a Igreja Católica e o Direito Canônico, muitos nem tinham como se defender e nem sabiam o porquê de estarem sendo presos. Foi nessa ocasião que adveio o sistema processual aquisitivo, naquele tempo, antes do sistema, não se discutia sobre o contraditório, ampla defesa ou sobre o devido processo legal (ALBUQUERQUE, 2011).

Com o passar do tempo, foram escritas às constituições, onde ocorreu também uma grande revolução liberal, com o surgimento do Estado de Direito, fulcrado no entendimento que assim como os governantes, os governados deviam obediência às leis (ESTEFAM, 2013).

Diante disso, a partir da Segunda Guerra Mundial passou-se a diferenciar lei vigente de lei válida, assim como são respeitados e obedecidos outros valores, como a igualdade, liberdade e a dignidade da pessoa humana, uma vez que o poder do Estado passa a ser limitado, obedecendo o Estado de Direito (ALBUQUERQUE, 2011).

A teoria do Direito Penal do Inimigo foi criada pelo alemão Günter Jakobs, na década de 1980, trata-se de uma medida para os problemas de segurança pública, mais complexas, centrada no funcionalismo radical, sistêmico ou normativista, embasada na teoria de Niklas Luhmann. (PRADO, 2018).

Sob a égide que o Direito penal serve para proteger a norma, nessa linha de raciocínio o autor sustenta que o Estado pode tratar o delinquente como inimigo, combatendo-o de forma que o Estado de Natureza pode excluí-lo do Estado de Direito (PRADO, 2018).

O autor Jakobs (2003), versa também sobre a fundamentação filosófica do “pacto social”, ou seja, compreende o delito, o crime, no sentido de que o criminoso viola o contrato, o indivíduo que pratica um delito não pode estabelecer uma relação jurídica com as demais pessoas, já se considera

um inimigo do Estado e poderá ser excluído, isso porque, rompe-se o contrato social, como dispõe o direito penal, destarte, a despersonalização do inimigo.

Nesse diapasão, Rousseau (2010) afirmou que “qualquer malfeitor que ataque o direito social deixa de ser membro do Estado, posto que se encontre em guerra com este, como demonstra a pena pronunciada contra o malfeitor”, por consequente, “ao culpado se lhe faz morrer mais como inimigo que como cidadão”.

Em escólio a esse posicionamento, Fichte:

Quem abandona o contrato cidadão em um ponto em que no contrato se contava com sua prudência, seja de modo voluntário ou por imprevisão, em sentido estrito perde todos os seus direitos como cidadão e como ser humano, e passa a um estado de ausência completa de direitos (FICHTE, 2007, p.260).

Segundo Jakobs (2012) há duas espécies de direito penal: o direito penal do cidadão e o direito penal do inimigo.

O direito penal conhece dois polos ou tendências em suas regulações. Por um lado, o tratamento do cidadão, esperando-se que se exteriorize sua conduta para reagir, com o fim de confirmar a estrutura normativa da sociedade, e por outro, o tratamento do inimigo, que é interceptado já no estado prévio, a quem se combate por sua periculosidade (JAKOBS, 2012, p.36).

Nesse sentido, conceitua Santos:

Assumida a classificação de criminosos em cidadãos e inimigos, JAKOBS não vacila em atribuir natureza descritiva ao conceito de inimigo – que designaria uma realidade ontológica do ser social, identificável por diagnósticos de personalidade e objeto de prognósticos de criminalidade futura -, propondo a distinção entre cidadãos e inimigos no âmbito da imputação penal, deste modo:

- a) o cidadão é autor de crimes normais, que preserva uma atitude de fidelidade jurídica intrínseca, uma base subjetiva real capaz de manter as expectativas normativas da comunidade, conservando a qualidade de pessoa portadora de direitos, porque não desafia o sistema social.
- b) o inimigo é autor de crimes de alta traição, que assume uma atitude de insubordinação jurídica intrínseca, uma base subjetiva real capaz de produzir um estado de guerra contra a sociedade, com a permanente frustração das expectativas normativas da comunidade, perdendo a qualidade de pessoa portadora de direitos, porque desafia o sistema social (SANTOS, 2012, p 359).

No que se refere ao direito penal do cidadão, existem pessoas que não cometem crimes de maneira contínua, cometem um erro, um desvio na sua conduta, não subsistem e não tem habitualidade no delito, diante disso, mantém seu estado de cidadão (SOUZA, 2016).

Por outro lado, o direito penal do inimigo, denominado pela teoria “inimigos do Estado” ocorre uma vez que existem indivíduos que fazem do crime uma habitualidade, um estilo de vida e por isso devem ser tratados como inimigos, como por exemplo, terroristas, delinquentes organizados, dentre outros citados em sua obra, tendo um tratamento diferenciado, onde o mesmo perde suas garantias legais, ajustadas pelo convívio social, sob a égide da tutela do Estado, não obstante esses indivíduos perdem o status de cidadão (JAKOBS, 2012).

O Estado pode proceder de dois modos com os delinquentes: pode ver neles pessoas que delinquem, pessoas que cometeram um erro, ou indivíduos aos que se deve impedir mediante coação que destruam o ordenamento jurídico. Ambas perfectivas têm, em determinados âmbitos, seu lugar legítimo, o que significa, ao mesmo tempo, que também podem ser usadas em um lugar equivocado. [...] quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, não só pode esperar ser tratado ainda como pessoa, mas o Estado não deve tratá-lo como pessoa, já que do completamente errôneo demonizar aquilo que aqui se denomina Direito Penal de inimigo; isto não pode resolver o problema de como tratar os indivíduos que não permitem sua inclusão em uma constituição cidadão (JAKOBS, 2012, p.42).

Ainda segundo Jakobs:

Há muitas regras do Direito penal que permitem apreciar que naqueles casos em que a expectativa de um comportamento pessoal é defraudada de maneira duradoura diminui a disposição a tratar o delinquente como pessoa. Assim, por exemplo, o legislador (para permanecer primeiro no âmbito do Direito material) está passando a uma legislação – denominada abertamente desde modo – de luta, por exemplo, no âmbito da criminalidade econômica, do terrorismo, da criminalidade organizada, no caso de delitos sexuais e outras infrações penas perigosas (JAKOBS, 2003, p. 38-39).

Segundo o autor, não se pode punir generalizando os comportamentos, aplicando a mesma pena para aquele que agiu por erro, ao qual quer destruir a vigência da norma, ou seja, o ordenamento jurídico. Registra-se ainda que “o Direito Penal do Cidadão é o direito de todos, o Direito penal do Inimigo é daqueles que o constituem como inimigo: frente ao inimigo, é só coação física, até chegar à guerra” (JAKOBS, 2012).

Em conformidade, o autor Mir Puing utiliza-se dos argumentos:

O limite máximo do punível num Direito democrático, que tenta responder às expectativas do homem normal, isto é, da coletividade à qual se dirige, é o exigível a dito normal. Por isso não se pune a quem atua numa situação em que o homem normal haveria cedido a motivação delitiva (causas de não exigibilidade), e não se pune aos inimputáveis o nível exigível penalmente em comparação ao homem normal frente aos impulsos criminais implicaria em elevar para os inimputáveis o nível exigível penalmente em comparação com o que se impõe ao homem normal (PUING, 2010 apud BITENCOURT, 2013, p.471).

É o nível de perigo do agente que interessa e não a culpabilidade. A ideia é paralisar o inimigo antes que ele possa agir de forma contínua, com profissionalismo e a habitualidade (CABRERA, 2011).

Quem não presta uma segurança cognitiva mínima a de que vai se adequar às normas legais não pode ser tratado como pessoa, sustenta a exclusão do inimigo, deve ser excluído da sociedade, o reconhece como não-pessoa (ARVANITIS, 2014).

A desconsideração do criminoso como cidadão faz recordar um dos piores períodos da história político-criminal. É que o discurso do próprio líder nacional-socialista partia deste ponto: “O cidadão alemão é privilegiado em relação ao estrangeiro. Essa honra excepcional também implica deveres. O indivíduo sem honra, sem caráter, o criminoso comum, o traidor da Pátria, etc., pode, em qualquer tempo, ser privado desses direitos” (HITLER, 2003, p.330).

Preconiza o autor Jakobs (2003, p.56) que “quem por princípio se conduz de modo desviado não oferece garantia de um comportamento pessoal; por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas sim deve ser combatido como inimigo”. O referido autor compreende que deve ser determinada uma dissimilitude acerca da reação penal, ou seja, enquanto o cidadão se ameaça com uma pena, o “inimigo é excluído”.

Em escólio ao posicionamento do doutrinador alemão Jakobs, é de grande importância lembrar-se da primordial função do Direito Penal nos ordenamentos jurídicos que nos dizeres de Estefam (2013), não obstante a principal missão seja a proteção de bens jurídicos e a garantia da vigência da norma resta o posicionamento e a indagação a se fazer: quais as normas e bens jurídicos o Direito penal tem legitimidade para proteger e qual o modelo seria compatível com o Estado Democrático de Direito observando a dignidade da pessoa humana? Princípio este, basilar nas democracias em geral.

Estefam, de maneira contundente, asseverava:

Sua solução está longe de ser simples. Podemos afirmar, todavia, que qualquer atuação do Direito Penal há de ser norteadada pela Constituição Federal. Com efeito, a carta política, que se encontra no ápice da pirâmide jurídica, deve ser o fundamento e a razão de ser de toda e qualquer norma penal, fixando seus conteúdos e seus limites (ESTEFAM, 2013, p.51).

Com o fito para afirmação de sua teoria, Jakobs implementou seu pensamento com três pilares, quais sejam: “antecipação de punição, desproporcionalidade de penas, supressão ou relativização de garantias processuais e criação de leis mais severas para os indivíduos classificados como inimigos do Estado” (2003, p.67).

Segundo Manuel Cancio Meliá, em análise a proposta de Jakobs, dispõe:

Segundo Jakobs, o Direito penal do inimigo se caracteriza por três elementos: em primeiro lugar, se constata um amplo adiantamento da punibilidade, quer dizer, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva (ponto de referência: o fato futuro), em lugar de – como é habitual – retrospectiva (ponto de referência: o fato cometido). Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionadamente altas: especialmente, a antecipação da barreira de punição não é tida em conta para reduzir em correspondência a pena ameaçada. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou, inclusive, suprimidas (JAKOBS, 2003, p.67).

O simbolismo da punição, apenas para “dar a impressão” de que há um legislador atento e vigilante, quando a realidade fática é contrária, e o punitivismo expansionista, pelo incremento qualitativo e quantitativo da atuação do sistema criminal, que são elevados por essa doutrina antigarantista, devem ser excluídos do Direito Penal (MELIÁ, 2008).

2.2 QUEM É O “INIMIGO”?

Conforme já explicitado, na década de 80, Jakobs em seu posicionamento sobre o “Direito Penal do Inimigo”, assevera que se trata de hipóteses de “criminalização do estado prévio”, partindo de uma crítica que disponha sobre a esfera privada de Liberdade, em segunda hipótese, baseado em um Congresso em Berlim, o autor alemão considera o reconhecimento dessa esfera como inevitável (SOHSTEN, [S.l.: s.n.]).

O Direito Penal do Inimigo é dirigido àqueles indivíduos que se negam a seguir a ordem jurídica, pondo em risco a integridade do Sistema Social (GREGO, 2012).

Os autores Rousseau e Fichte (1959) descrevem o criminoso como um violador do contrato social, e justamente por esse motivo merece ser tratado como inimigo, pois deixa de ser membro da sociedade, o mesmo está abrindo mão do contrato social.

Neste sentido, o mesmo não consegue se adequar à uma vida em sociedade, sendo assim, há a desvinculação às normas de direito, como a única solução para combater o comportamento inapropriado, bem como sua periculosidade, e é nesse sentido que o direito penal do inimigo individualiza o inimigo (JAKOBS, 2012).

Jakobs resume tal tese em:

A função manifesta da pena no Direito penal do cidadão é a contradição, e no Direito penal do inimigo é a eliminação de um perigo. Os correspondentes tipos ideais praticamente nunca aparecerão em uma configuração pura. Ambos os tipos podem ser legítimos. B. No

Direito natural de argumentação contratual estrita, na realidade, todo delinqüente é um inimigo (Rousseau, Fichte). Para manter um destinatário para expectativas normativas, entretanto, é preferível manter, por princípio, o status de cidadão para aqueles que não se desviam (Hobbes e Kant). C. Quem por princípio se conduz de modo desviado, não oferece garantia de um comportamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo. Esta guerra tem lugar com uns legítimos direitos dos cidadãos, em seu direito à segurança; mas diferentemente da pena, não é Direito também a respeito daquele que é apenado; ao contrário, o inimigo é excluído. D. As tendências contrárias presentes no Direito material – contradição versus neutralização de perigos – encontram situações paralelas no Direito processual. E. Um Direito Penal do Inimigo, claramente delimitado, é menos perigoso, desde a perspectiva do Estado de Direito, que entrelaçar todo o Direito penal com fragmentos de regulações próprias do Direito penal do inimigo. F. A punição internacional ou nacional de vulnerações dos direitos humanos, depois de uma troca política, mostra traços próprios do Direito Penal do inimigo, sem ser só por isso ilegítima (JAKOBS, 2012, p. 49-50).

A imagem do delinquente passou do necessitado socialmente inadaptado do welfare state para a do criminoso de carreira, usuário de crack e depredador, carregando, além disso, um componente racista (NETO, 2017).

2.3 COMO SE ETIQUETA “UM INIMIGO”?

2.3.1 Teoria do etiquetamento

O autor Labelling Approach (1998), criou a teoria do etiquetamento, segundo a qual o sistema penal analisa a vida toda do indivíduo, reflexo de uma sociedade controladora, ou seja, os fatores ligados diretamente com o seu desvio de conduta.

Observa-se como o criminoso é inserido no meio, seja pela classe social, a cor da pele, seus antecedentes criminais, e assim os classificam e os condenam, levam-se em consideração o seu passado e não a conduta delituosa através do não cumprimento com as normas sociais, demonstra que o controle social faz com que o enfoque do etiquetamento se perpetue (BEZERRA, 2016; HASS 2016; LEITE, 2016).

Segundo Bissoli Filho:

É convincentemente refutado pelas teorias que se obrigam o no labelling approach, em cujo âmbito se demonstra que o desvio e a criminalidade não são entidades antológicas pré-constituídas, identificáveis pela ação das distintas agencias do sistema penal, mas sim uma qualidade atribuída a determinados sujeitos por meio de mecanismos oficiais e não oficiais de definição e seleção (BISSOLI FILHO, 1998, p.65).

Com base teórica, o direito é um instrumento de dominação de classes, segundo o autor Karl Marx, a sociedade vive “uma guerra ininterrupta entre homens livres e escravos, patrícios e plebeus, burgueses e operários, enfim, entre dominantes e dominados” (2000, p.45).

Nesse sentido, define-se inimigo os criminosos econômicos, terroristas, genocidas, delinquentes organizados, criminosos sexuais e toda infração perigosa e de alto teor ofensivo, ou seja, são indivíduos subordinados a legislação de exceção, definidos como direito penal do autor, inerentemente do grau de culpabilidade, reprovabilidade ou ao bem jurídico afetado, seria então o sujeito pelo que ele é, desconsiderando-se o fato delitivo cometido (SOUZA, 2016).

Gomes dispõe que o "Direito Penal do Inimigo" retrata as seguintes características:

(a) o inimigo não pode ser punido com pena, sim, com medida de segurança; (b) não deve ser punido de acordo com sua culpabilidade, senão consoante sua periculosidade; (c) as medidas contra o inimigo não olham prioritariamente o passado (o que ele fez), sim, o futuro (o que ele representa de perigo futuro); (d) não é um Direito Penal retrospectivo, sim, prospectivo; (e) o inimigo não é um sujeito de Direito, sim, objeto de coação; (f) o cidadão, mesmo depois de delinquir, continua com o status de pessoa; já o inimigo perde esse status (importante só sua periculosidade); (g) o Direito Penal do cidadão mantém a vigência da norma; o Direito Penal do inimigo combate preponderantemente perigos; (h) o Direito Penal do inimigo deve adiantar o âmbito de proteção da norma (antecipação da tutela Penal), para alcançar os atos preparatórios; (i) mesmo que a pena seja intensa (e desproporcional), ainda assim, justifica-se a antecipação da proteção Penal; (j) quanto ao cidadão (autor de um homicídio ocasional), espera-se que ele exteriorize um fato para que incida a reação (que vem confirmar a vigência da norma); em relação ao inimigo (terrorista, por exemplo), deve ser interceptado prontamente, no estágio prévio, em razão de sua periculosidade (GOMES, 2006, p.35).

Convém consignar, que Jakobs (2012) sustenta que o inimigo é um imputável perigoso. David Garland observa que, nos últimos anos, há uma nova e crescente ênfase na necessidade de contenção do perigo, de identificação e manejo de qualquer tipo de risco. Proteger o público parece ter se tornado o tema dominante da política criminal, de forma a causar, inclusive, certo laxismo com respeito às liberdades públicas e aos direitos dos presos. O que se vê, de forma nítida, é que a demanda de proteção do Estado transformou-se em demanda por proteção pelo Estado (GARLAND, 2005, p. 47-48).

2.4 VERDADEIRO “INIMIGO” BRASILEIRO

Muito se discute sobre: quem é o verdadeiro inimigo? A resposta é clara, o inimigo depende do momento histórico em que se vive. Iniciando pela era Aborígene, este se fundamentava pela

vingança privada. No Período Colonial inculcia-se o temor pelo castigo, que fora logo substituído pela Lei do Talião (SOHSTEN, [S.l: s.n]).

Em contexto brasileiro, após o período Imperial, em sede de República, criou-se uma legislação penal mais humanizada e sistemática, cujo atual Código Penal, o qual sofre reformas até hoje, na tentativa de readaptá-lo às necessidades sociais que surgem a cada dia.

Conforme já exposto, no século XX, a segurança pública passou a ser considerado um problema fundamental e um desafio ao estado de direito no Brasil (SOHSTEN, [S.l: s.n]).

A segurança ganhou enorme visibilidade pública e nunca na história esteve tão presente nos debates, tanto de especialistas, como do público em geral.

Mas afinal, quem é o inimigo nos dias atuais? Em resposta extrai-se o pensamento de Zaffaroni:

Ninguém pode prever exatamente o que qualquer um de nós fará no futuro - nem sequer nós mesmos -, a incerteza do futuro mantém em aberto o juízo de periculosidade até o momento em que quem tem o poder de decisão deixe de considera-lo inimigo. Assim, grau de periculosidade do inimigo dependerá sempre, na medida em que o poder real permitir, do juízo subjetivo do individualizador. O próprio Jakobs adverte, imediatamente depois de demandar a estrita limitação da “despersonalização do inimigo, que se o inimigo incrementa sua periculosidade de Guantánamo são um exemplo da perda de limites dessa guerra (ZAFFARONI, 2011, p. 162).

Em consonância a esse posicionamento é que a mídia ganha grande enfoque, pois o público se interessa por assuntos que geram polêmica, a população de tanto ver, ouvir ou ler essas informações diariamente, começa a senti-lo como presente em seu cotidiano, e isso gera uma sensação de insegurança, na qual o Estado é o culpado imediato, e o Direito Penal, justiça e juízes são culpados mediatos (PARAÍSO, 2008).

2.4.1 Populismo Penal

O populismo é uma política criminal feita às avessas, na prática, com a finalidade de punir os denominados inimigos do Estado surgido um direito penal cada vez mais poderoso, abrangente e discriminatório voltado à ausência de uma política criminal eficiente (SOHSTEN, [S.l: s.n]).

Observando o conceito e a característica pode-se extrair que o populismo penal, vende e difunde a ideia que todos os problemas da insegurança podem ser resolvidos, com mais facilidade, se as leis forem mais punitivas, confia-se ao governante uma intensificação do poder punitivo como controle de solução da insegurança pela ideologia de lei e norma (SOHSTEN, [S.l: s.n]).

Elabora-se um critério de políticas repressivas, ou seja, uma absoluta improvisação legislativa, exteriorização de um terror punitivo, baseado na “Sociedade de Riscos” do autor Ulrich Bech (2002).

O populismo exerce um papel de convivência com a mídia, na qual espalha e difunde o medo, guiada pelo clamor popular como combustível para reformas legislativas, não se observando os princípios limitadores do direito penal, que são: proporcionalidade, ofensividade, culpabilidade, responsabilidade social entre outros, busca-se uma estigmatização, um desprestígio na reputação dos juízes, professores e doutrinadores do direito penal (SILVEIRA, 2016).

Fulcrado no entendimento de Luiz Flavio Gomes (2006), a mídia é uma grande exploradora de sentimentos, pois o ser humano possuiu em sua natureza o sentimento de vingança, ou melhor, dizendo, de retribuir o mal sofrido.

É normal vermos famílias de vítimas recorrerem aos meios de comunicação, a fim de justiça, apelam por uma condenação mais rigorosa, dando ênfase ao sofrimento do autor, tanto quanto a vítima, e é nesse desejo em nome da justiça que se pode definir a vingança. O enfoque aqui, é que a mídia se interessa por esses assuntos, pois atraí o público, e é essa a finalidade da mídia, ou seja, o público (NUCCI, 2016).

O medo de ser vítima faz com que a população exija do Estado uma prevenção, assim, a política criminal se conceitua nos dizeres de Fernando Rocha:

[...] como o conjunto de princípios e recomendações que orientam as ações da justiça criminal, seja no momento da elaboração legislativa ou da aplicação e execução da disposição normativa. Coerente com a opção política fundamental do Estado, a política criminal define o que deva ser considerado comportamento delitivo e quais são as estratégias mais adequadas ao combate a delinquência. No que diz respeito às estratégias de atuação prática da Justiça, a política criminal efetivamente influencia a escolha do desenvolvimento dos procedimentos necessários à investigação, processo e julgamento dos comportamentos delitivos (ROCHA, 1994, p.8).

Nesse contexto, pode-se definir como denominados “inimigos” do Estado à mídia, como dito, o verdadeiro inimigo social sobre o direito penal, o autor Celso Antônio Bandeira de Mello em uma entrevista para a TV Brasil, no programa Brassilianas.org criticou severamente a imprensa brasileira “eu considero que o maior inimigo do Brasil, o mais perigoso inimigo do Brasil, é a mídia brasileira e do jeito que ela é” (Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kFg7B6jva-k>).

É notório, que o populismo penal é uma política criminal, o que diferencia é o estudo científico, pois no populismo não existe uma análise, um estudo dos elementos entre delito e

delinquente, é algo sem estratégia, sem fundamentação jurídica, sem freios, pois se quer conhece os princípios do Estado Democrático de Direito (SOHSTEN, [S.l: s.n]).

2.4.2 A liberdade de imprensa e a mídia

O Direito Penal tornou-se um produto de mercado com discurso meramente publicitário onde a mídia domina o Estado e o juiz garantista tem que se enfrentar ferrenha opinião pública para aplicar o direito (LEITE, 2012).

Ainda, Leite destaca que:

É falacioso o Direito Penal do inimigo, pois tem um discurso promocional, apelativo e emocional onde ao projetar a dor da vítima principalmente através da mídia, elege-se um inimigo e desponta a ciência criminal com a salomônica solução de aniquilar o inimigo seja pela pena de morte, pena perpétua ou pelo injustificado endurecimento da execução penal (como por exemplo, a RDD) seja reduzindo as garantias constitucionais e processuais dos acusados (LEITE, 2012, p.19).

É de visualidade de todos que a mídia é uma grande influenciadora da sociedade ao se tratar do direito penal, essa conduta gera uma grande repercussão no desenvolvimento social, através dos meios de comunicação e seu instrumento de propagação da informação.

Judson Pereira de Almeida retrata:

A mídia, como instância informal de controle social, acaba por se tornar uma caixa de ressonância da instância formal, ou seja, do Direito Penal. Esta ressonância se apresenta, na maioria dos casos, distorcida [...]. Aí se cria um ciclo, que podemos assim estabelecer: Direito Penal (instância formal onde as regras são estabelecidas) ” crime (burla da regra penal) ” meios de comunicação (instância informal que interpreta e, não poucas vezes, deturpa o funcionamento do sistema formal de controle e a desobediência às suas regras) ” sociedade (onde os efeitos das duas instâncias de controles são sentidos, e onde nasce o sentimento de medo e insegurança) ” legislador (recebe a influência da sociedade que clama por modificações no ordenamento jurídico)” Direito Penal (modificado com base no clamor popular provocado pelo crime e suscitado pela mídia) (ALMEIDA, 2007, p. 36).

A maior prova desse fenômeno encontra-se alicerçada na popularização desses meios, bem como, na existência de vários artifícios que propiciam uma célere troca de informações entre as mais diversas plataformas (TOMASI; LINHARES, 2015).

É indagador como a mídia pode influenciar o sistema processual penal, quando a notícia é um crime, principalmente de grande clamor social, a população se enfeitiça em relação em quem é o criminoso, individualizando a pessoa, e é nesse sentido, que julgam antecipadamente e acaba

destruindo a presunção de inocência do acusado, o transformando em um delinquente insanável (FREITAS, 2018).

Essa discussão faz jus à interferência que a mídia causa na sociedade por meio de imposições de regras, normas, punibilidade, execução de pena e tipificação de condutas delituosas sob a ótica da opinião pública, causando uma discussão acerca do ordenamento jurídico.

Nesse contexto, o autor Judson Pereira de Almeida afirma:

Na sociedade brasileira atual, Direito Penal e Mídia possuem uma relação muito próxima. As pessoas se interessam por informações que dizem respeito à burla das regras penais. A imprensa, portanto, não tem como ficar alheia ao interesse causado pelo crime, mesmo porque a imprensa é o “olho da sociedade”. Jornais impressos, revistas, os noticiários televisivos e radiofônicos dedicam significativo espaço para este tipo de notícia. Acontece que, muitas vezes, a divulgação reiterada de crimes e a abordagem sensacionalista dada por alguns veículos de comunicação acabam por potencializar um clima de medo e insegurança. A criminalidade ganha máxima e a sociedade começa a acreditar que está assolada pela delinquência. Cria-se uma falsa realidade que foge aos verdadeiros números da criminalidade (ALMEIDA, 2007, p. 33).

A função do Direito Penal passa pela tutela dos bens jurídicos caracterizados como primordiais, estabelecendo e punindo ações ou omissões ofensivas a eles, por meio de um conjunto de normas incriminadoras e sancionatórias (ZAFARRONI; PIARANGELI, 1999).

Os meios de comunicação exercem um papel indispensável no processo de seleção e perpetuação da figura do criminoso. A mídia dispõe de um extenso poder de informação, possuindo um amplo avanço em tecnologias, conhecimentos e referências em propagandas, mensagens em jornais, revistas, tv, rádios, entre outros meios de comunicação.

Corroborando a ideia os autores Valério Brittos e Édison Gastabaldo preconizam:

Contudo, o jornalismo é uma dinâmica de construção de realidades, com maior ou menor relação com os fatos sucedidos nos campos políticos, econômicos, esportivos e demais. Este processo de transformação dos fatos sociais em fatos jornalísticos envolve toda uma técnica que, como tudo, não é neutra, ou seja, envolve seleções, cortes, descartes, inversões, relações e desconexões, dentre outras medidas. Isto é realizado em nome da adequação aos ditames jornalísticos, um conjunto de regras de edificação da notícia e da edição, formulado em nome de uma pseudoforma isenta de captação do real, coadunada com os anseios do consumidor (BRITTOS; GASTABALDO, [S.l.: s.n.]).

A mídia possui uma grande vinculação nos sistemas penais, no tocante aos meios de comunicações ao qual dispõe um papel indutor, cria-se uma imagem constante sobre a insegurança, gerando o aumento do estereótipo do criminoso, sendo o mesmo reforçado com os preconceitos já existentes. Ao estudar a diferença entre um inimigo e o cidadão pode-se analisar a influência da

sociedade com o criminoso, logo assim, fazendo uma comparação de como a mídia divulga esses indivíduos (FONSECA, 2015, p.65).

Salientando a repugnância e a punição dos mesmos, é necessário o magistrado impor uma ampla visão ao falar do direito penal do inimigo, onde o indivíduo é identificado a partir do seu grau de perigo, sendo assim, legitima-se uma política de contenção por parte do Estado (FONSECA, 2015, p.67).

Esse poder da mídia é autenticado, pois possui a liberdade de imprensa, elencando a luz do artigo 5º, incisos IV e IX da Constituição Federal e também no artigo 220 § 1º que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

IX- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV (BRASIL, 1988).

O que se observa é o grau de liberdade que a mídia apresenta, com a evolução da modernidade da informação e seu público nos dias de hoje. A mídia molda a informação, como é o crime e o que motivou, assim como o criminoso, não sendo precisa nas suas histórias, gerando uma fúria aos telespectadores que são facilmente alienados.

Afirma-se então, que o direito da liberdade de imprensa nada mais é que o direito de informar e se manter informado sobre acontecimentos do mundo.

Atualmente, a mídia se tornou um rápido veículo de informação. Desde então, a imprensa, por meio da mídia, divulga diversas matérias que estão relacionadas a crimes julgados. Isso acontece pelos altos índices de criminalidade no Brasil, onde a imprensa sensacionalista divulga notas, imagens e comentários mexendo com o emocional do público, e que raramente chegam à realidade dos fatos.

Em razão das alegações apresentadas, dá-se enfoque aos crimes que detém de maiores repercussões e comoção social, causando impactos sobre a aplicação da pena a esses indivíduos denominados como criminosos.

Neste contexto, essa característica entre o direito penal do cidadão e o direito penal do inimigo, vem tomando foco ao se falar da periculosidade onde se fundam apenas e exclusivamente em atuações equivocadas, rotulando o criminoso como alguém pobre.

Criando uma linha tênue entre o pobre e o criminoso, e por conta dessa adequação esses indivíduos têm um tratamento diferenciado, sendo esta classe de pessoas julgadas a partir não do que fizeram, mas pelo que representam.

No Brasil, os meios de comunicação executam um papel fundamental no processo de seleção e desdobramento da configuração do inimigo.

A mídia alcança um poder desmedido e destrutivo no Brasil dada a brutal concentração dos veículos comunicativos nas mãos de alguns grandes empresários. Além disso, o avanço das tecnologias da informação permite que as mensagens propagadas por jornais e televisores alcance praticamente a totalidade da população (FONSECA, 2015, p.21).

A mídia possui grande influência no tocante ao direito penal, sem sombra de dúvidas, diante disso, a socióloga Vera Malaguti afirma que:

[...] a grande política social da contemporaneidade neoliberal é a política penal. A qualquer diminuição do seu poder os meios de comunicação de massa se encarregam de difundir campanhas de lei e ordem que aterrorizam a população e aproveitam para se reequilibrar para os “novos tempos” (MALAGUTI, 2003, p.33).

Levando-se em conta o que foi analisado, é importante ressaltar quanto ao destaque de determinadas pessoas através do direito penal do inimigo, baseado em evidências e informações convincentes acerca da prática do delito, ainda observando os antecedentes criminais, para esses indivíduos aplica-se uma lei com maior rigor, esse tratamento diferenciado remete a justificativa por um imperativo de segurança.

Sendo assim, não restam dúvidas que entre os fatores discriminantes o mais importante é a adequação do sujeito ao estereótipo de criminoso já difundido pelo senso comum e reforçado pelos meios de comunicação.

Luiz Flávio Gomes (2006) sustenta o “Direito Penal” do inimigo, ou o “direito emergencial”, na verdade, poderia ser caracterizado com um grande inimigo do Direito Penal garantista, porque representa um tipo excepcional, se a pena tivesse o condão de prevenir a criminalidade, a população precisa ser informada, precisa de um esclarecimento, precisa saber a realidade, as condições que o crime ocorreu, a conduta da vítima, conhecer o verdadeiro inimigo da sociedade, e perceber o quanto é manipulada pela mídia.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria e obra de Günther Jakobs sugere que o Direito Penal aplicado na maioria dos países democráticos deixou de garantir segurança real e evidente aos cidadãos, tendo em vista tratar delinquentes, de todas as esferas, como sujeitos de direitos, estes que, por outro lado, não seguem e/ou aceitam as normas que regem a sociedade em que vivem. O delinquente, se colocando como adversário do ordenamento jurídico deve ser tratado como um inimigo.

Os inimigos são aqueles que se afastaram de forma permanente e definitiva do Direito, ou seja, não aceita e não pretende viver sob os preceitos estabelecidos por uma sociedade em comum (Estado Democrático de Direito). Exemplificando, estes inimigos são os criminosos econômicos, terroristas, delinquentes organizados, autores de delitos sexuais entre outras infrações perigosas.

Partindo dessa premissa é que se permite a criação de leis mais rigorosas, com supressão de direitos e garantias. No entanto, a população acaba por ver isto com bons olhos, e até “pede” isso ao Estado, em razão do populismo penal é que se extrai das pessoas a sensação de Justiça derivada dos sentimentos de vingança.

Desta feita, observa-se que os inimigos podem ser eleitos a qualquer momento, e podem estar associados a qualquer tipo de crime. E é por esse motivo, que se trata o populismo penal.

Nessa linha de raciocínio, quando ocorre um crime (bárbaro ou não), a mídia dá amplo destaque ao fato criminoso, dentre a população exsurge à sensação de insegurança, os políticos se movimentam às pressas para demonstrar que estão trabalhando em prol da sociedade e editam uma nova lei, ou dão andamento a um projeto que trata sobre o crime em destaque.

São leis feitas às pressas, sem qualquer estudo prévio, sem qualquer tipo de preocupação com uma boa política criminal. No entanto, com isso, acaba por suprimir certos direitos e os mesmos acabam por ser desproporcionais.

Porém, não há dúvida, a população se agrada da nova lei, pois ela incidirá sobre um “inimigo” social. E contra inimigos, tudo é válido. Um inimigo não tem dignidade, não é pessoa, e às vezes, nem é visto como humano.

Portanto, torna o Direito Penal do Inimigo uma teoria passível de análises e discussões, procurando viabilizar, em caráter de exceção, algumas bases desta teoria. Em um mundo perfeito, os políticos cumpririam o seu trabalho com políticas criminais eficazes que atuassem na raiz do problema, e não na pena ou sobre o criminoso.

O que se deve fazer é procurar estudar, analisar e definir concretamente algumas das fragilidades expostas, nessa questão a mídia deve usar todo o seu poder para cumprir seu papel de informar, sem explorar o lado emocional do crime e das pessoas. Convém consignar um novo inimigo no Brasil, hoje, o maior inimigo social é o populismo penal, na ótica da influência que a mídia transmite.

Um inimigo que “a olhos nus” como, por exemplo, em definição mais clara, concreta e definitiva do ‘inimigo’, mas que sua verdadeira essência vai de encontro a todos os direitos e garantias dos cidadãos, e assim, impossibilita que o Poder venha a alterá-la conforme assim entender.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Camila Menezes. **O Direito Penal do Inimigo**. Universidade Federal de Roraima. Centro de Ciências Administrativas e Jurídicas. Departamentos de Direito Público e Privado. Boa Vista, 2011. Disponível em: <file:///D:/Faculdade/9ºPeriodo/TCC/MONOGRAFIA-%20CAMILA%20MENEZES%20DE%20ALBUQUERQUE.pdf>. Acesso em: 13 maio 2019.

ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal: a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal**. 2007. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/almeida-judson-meios-de-comunicacao-direito-penal.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2019.

ARVANITIS, Eric. **Direito Penal do Inimigo**. In: Âmbito Jurídico, [S.l.: s.n.]. 2014. Disponível em: <https://sickbored.jusbrasil.com.br/artigos/151840650/direito-penal-do-inimigo>. Acesso em: 18 fev. 2019.

BATISTA, Vera Maluguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Editora Revan. Rio De Janeiro: Revan, 2011, 2º Edição, Julho de 2012, 2º semipressão, 2015).

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 15 set. 2019.

_____. **Lei nº 10.732**, de 1º de dezembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.792.htm#art6 Acesso em: 15 maio 2019.

BECK, Ulrich. **The cosmopolita society and its emenies. Theory, Culture and Society**, vol.19 (1-2): 17:44, 2002b.

BEZERRA, Edson Alves. **Labelling Approach ou Teoria do Etiquetamento**. Juarema, 2016. Disponível em: <http://site.ajes.edu.br/encontro/arquivos/20160821080928.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Síntese das principais fases da evolução epistemológica do Direito Penal**. In: Sistema Penal e Violência. Org.: Ruth Gauer. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BUSATO, Paulo César. **Regime Disciplinar Diferenciado como Produto de um Direito Penal do Inimigo**. Revista de Estudos Criminais (14). Porto Alegre: Notadez/PUCRS/ITEC, 2004, p 140.

_____. **Quem é o inimigo, quem é você?** Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 66, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRITTOS, Valério; GASTABALDO, Édison. **Mídia, poder e controle social - Revista Alceu**. 2006. Disponível em:
http://revistaalceu.com.pucrio.br/media/alceu_n13_Brittos%20e%20Gastaldo.pdf. Acesso em: 05 fev .2019.

CABRERA, Manoela Ferreira. **O crime organizado na visão da Convenção de Palermo**. Presidente Prudente/SP, 2011. Disponível em:
<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/view/2850/2629>. Acesso em: 10 fev. 2019.

CANCIO MELIÁ, Manoel. **“Direito Penal” do Inimigo? In: Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. JAKOBS, Günther & MELIÁ, Manuel Cancio. Tradução: André Callegari e Nereu Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. **“De novo: Direito Penal do Inimigo?”**. Panóptica, Vitória, ano 2, n. 11, nov./fev. 2008.

_____. **Direito Penal do Inimigo – noções e críticas**. Organização e Tradução André Luís Callegari e Nerreu José Giancomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p.24.

CARVALHO, Salo de. FREIRE, Chistiane Russomano. **O regime disciplinar diferenciado: notas críticas à reforma do sistema punitivo brasileiro**, p. 23. Disponível em
<<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/30/Documentos/273.pdf>. > Acesso em: 03 jun. 2019.

ESTEFAM, André. **Direito Penal 1: parte geral**. 3. ed. São Paulo, 2013.

FICHTE, Grudlage des Naturrechts nach den Prinzipien der WissenschaftslebreI, em: Sämtliche Werke, ed. a cargo de J. H. FICHTE, Zweite Abtheilung. A. Zur Rechts – und Sittenlehre, tomo primeiro, s.f., p. 260.

FONSECA, Guilherme Alves Cortes. **O direito penal do Inimigo e a sua Incidência na Decretação de Prisões Preventivas e no Regime Disciplinar Diferenciado**. Disponível em
<<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/26076/26076.PDF>> Acesso em: 05 maio 2019.

FREITAS, Cristiane Rocha. **A influência da mídia nos casos de grande repercussão no Brasil**. [S.l.: s.n.]. 2018. Disponível em: <https://crisrocha80.jusbrasil.com.br/artigos/549048825/a-influencia-da-midia-nos-casos-de-grande-repercussao-no-brasil>. Acesso em: 10 maio 2019.

GOMES DUARTE NETO, Júlio. **O Direito Penal simbólico, o Direito Penal mínimo e a concretização do garantismo penal.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 66, jul 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista%20artigos_leitura&artigo_id=6154>. Acesso em: maio 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal do Inimigo (ou Inimigos do Direito Penal).** Disponível em http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20040927113955798&mode=print. Acesso em: 20 abri. 2019.

_____. **Brasil:** duas décadas de populismo penal. Material da 1ª aula da Disciplina Política Criminal, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Ciências Penais - Universidade Anhanguera-Uniderp - REDE LFG.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **“Direito penal” do inimigo e os inimigos do direito penal.** Revista Ultima Ratio. Coord. Leonardo Sica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, ano 1, p. 329-356. Material da 2ª aula da Disciplina Política Criminal, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Ciências Penais – Universidade Anhanguera-Uniderp - REDE LFG.

GRECO, Luis. **Tipos de autor e lei de tóxicos.** In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.º 43, ano 11, abril-junho de 2003. p. 226-238.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Inimigo.** In: Jus Brasil, 2012. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819866/direito-penal-do-inimigo>. Acesso em: 04 jun. 2019.

_____. **Direito Penal do equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal.** Niterói: Impetus, 2005, p. 29.

HASS, Rosangela Londero. **Labelling Approach ou Teoria do Etiquetamento.** Juarema, 2016. Disponível em: <http://site.ajes.edu.br/encontro/arquivos/20160821080928.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2019.

JAKOBS, Gunther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas.** 2. ed. Trad. André Luís Gallegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 56 e 67.

JAKOBS, Gunther. **Que protege el Derecho Penal: Bienes jurídicos o la viencia de la norma?** Santiago: Cuyo. 2003. p. 38-39.

_____. “Derecho Penal del enemigo? Un estudio acerca de los presupuestos de juridicidad”. **Panóptica**, Vitória, ano 2, n. 11, p. 197-212, nov./fev. 2008.

_____. **Fundamentos do Direito Penal.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 36,42,49 e 50.

_____. **Sociedade, Norma e Pessoa**. trad. Marco Antônio R. Lopes. Barueri: Manole, 2003. 2005.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

LEITE, Caio Fernando Gianini. **Labelling Approach ou Teoria do Etiquetamento**. Juarema, 2016. Disponível em: <http://site.ajes.edu.br/encontro/arquivos/20160821080928.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2019.

LUHMANN, Niklas. **O Conceito de Sociedade**. In: Niklas Luhmann. A Nova Teoria dos Sistemas. Org. Clarissa Neves e Eva Samios. Trad.: Eva Samios. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, Goethe-Institut/ICBA, 1997.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Coleção a obra-prima de cada autor. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2000.

MIR PUIG, Santiago. **Función fundadora y función limitadora de la prevención general positiva**. Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales (ADPCP). t. XXXIX. fasc. I. Madri, jan.-abr. 1986.

_____. **El Derecho Penal en el Estado Social y Democrático de Derecho**. Barcelona: Ariel, 2010.

_____; STRATENWERTH, Günther; ROXIN, Claus et al. **Política criminal y reforma del Derecho Penal**. Bogotá: Temis, 1982.

MOREIRA, Thiago Oliveira; OLIVEIRA, Diogo Pignataro de; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar. **Direito internacional na contemporaneidade**: estudo em comemoração aos 17 anos da SOI. Brasília: CFOAB, 2018.

NETO, Moysés da Fontoura Pinto. **O rosto do Inimigo**: Uma Desconstrução do Direito Penal do Inimigo como Racionalidade Biopolítica. Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Mestrado em Ciências Criminais, Rio Grande do Sul, 2017, In: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4754/1/399127.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.674.

_____. **Prisão não é vingança: prisão é necessidade ou pena**. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/prisao-nao-e-vinganca-prisao-e-necessidade-ou-pena>. Acesso em: 20 maio 2019.

OLIVEIRA, Marcus Bazzarella de; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Direito penal do inimigo: solução ou retrocesso?**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 162, jul 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19088&revista_caderno=3. Acesso em: jun. 2019.

PARAISO, Mariana Castro Cançado. **A Influência da Mídia nas Decisões de Política Externa dos Estados Unidos: Guerra do Vietnã**. Curso Universitário de Belo Horizonte-UNI-BH. Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais. Curso de Relações Internacionais. Disponível em: <https://unibhri.files.wordpress.com/2010/12/mariana-parac3adso-a-influc3aancia-da-mc3addia-na-polc3adtica-externa-dos-estados-unidos.pdf>. Acesso em: 13 maio 2019.

ROUSSEAU, staad und Gesellschaft. **Contrato social**, traduzido por WEIGEND, 1959, p.33 (segundo livro, capítulo V) apud JAKOBS, Günther. Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo.

ROXIN, Claus. **Derecho Procesal Penal**. 25. ed. Buenos Aires, Del Puerto, ano 2000 apud GOMES DUARTE NETO, 2009.

SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal** -Parte Geral/ 5 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SOUZA, Milena Cristina Meneghelli de. **Análise da Controversa Teoria do Direito Penal do Inimigo**. In: Jus Navigandi, Publicado em 12/2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54265/analise-da-controversa-teoria-do-direito-penal-do-inimigo>. Acesso em: jun. 2019.

SILVEIRA, Lazzari. **Mídia, medo e controle**: Ensaio sobre o papel da mídia na dinâmica do recrutamento do sistema penal. Santa Maria-RS, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/ccomunicacao/article/view/17976>. Acesso em: 02 jun. 2019.

SOHSTEN, Natália França Von. **Populismo penal no Brasil**: o verdadeiro inimigo social que atua diretamente sobre o direito penal. [S.l.: s.n.]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13214&revista_caderno=3. Acesso em: 15 maio 2019.

TOMASI, Pricila Dalmolin; LINHARES, Thiago Tavares. **“Quarto poder” e direito penal**: um olhar crítico à influência das mídias no processo legislativo penal brasileiro. In: 3º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, Santa Maria, f15, 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-12.pdf>>. Acesso em 30/05/2019. p.7.

ZAFFARONI, Raul Eugênio. Em busca das penas perdidas apud SHECAIRA, Sérgio Salomão. **A mídia e o direito penal**. Boletim IBCCRIM. São Paulo: n. 45, jul/ago. de 1996. p. 16.

_____. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____; PIARANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.70 apud MICHALIZEN, Fernando. A Influência da Mídia no Processo Penal Brasileiro e Seus Reflexos nos Julgamentos dos Crimes. Curitiba: FEMPAR, 2012, p. 14. Disponível em: <http://femparpr.org.br/monografias/upload_monografias/fernando%20rafael%20pallu%20michalizen.pdf>. Acesso em: 30/05/2019.